

“c) Atestado/declarações de capacidade técnica, em nome da Licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a licitante prestou serviços de características semelhantes com o objeto da licitação. Os atestados/declarações deverão preferencialmente conter as seguintes informações: nome da empresa e CNPJ, nome e cargo da pessoa que o assina e grau de satisfação com o serviço já executado.”

Obstando o transcrito pela empresa recorrente, a Sr^a Pregoeira informa que objetivamente não há exigência de quantidade e tempo, sendo assim, o atestado apresentado atendeu as demandas editalícias.

Nas palavras da Pregoeira, Sr^a Renata Zanete:

“Quanto as alegações contidas no recurso encaminhado pela empresa SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA., em que aponta que os serviços contidos no atestado não foram prestados, sem contudo fazer juntar qualquer prova ou indício que corrobore com a acusação; a empresa HFF TRANSPORTES LTDA fez juntar em sua contrarrazão a nota fiscal de comprovação de execução dos serviços, juntamente com declaração formal da empresa emissora do atestado em que ratifica que os termos do atestado apresentado, confirmando que os serviços constantes na Nota Fiscal e apontados no atestado foram de fato prestados. Desta forma, não vislumbro indícios de que o atestado apresentado seja falsificado, mediante os documentos apresentados.”

Apresentadas contrarrazões ao recurso, a empresa vencedora do certame alude que o atestado apresentado é capaz de qualificar sua técnica, sendo emitida, para tanto, nota fiscal, conforme se pode observar às fls. 787, bem como a Pregoeira se posiciona no sentido de manter sua decisão, visto que a empresa habilitada atendeu integralmente o edital.

O que se espera acerca da definição dos critérios editalícios licitatórios estabelecidos é que eles sejam usados, ao menos, como norte para a habilitação ou inabilitação das empresas vencedoras do certame a que se pretende.

No presente caso, depreende-se que o “item 7.2.3 qualificação técnica, c”, parte impugnada no recurso, consta como critério a apresentação de *“Atestado/declarações de capacidade técnica, em nome da Licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a licitante prestou serviços de características semelhantes com o objeto da licitação. (...)”*

O critério estabelecido não evidencia qualquer valor quantitativo, só exara a necessidade de ser apresentada uma forma de atestado de capacidade técnica, de

prestação de serviços, afim de garantir e prestar segurança à Administração Pública Municipal.

De tal forma, exigir que a empresa vencedora apresente documento fora das linhas requeridas pelo edital, impõe desrespeito aos limites impostos pelo certame:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ, RESP 1178657)”

Dessa forma, depreende-se que o instrumento convocatório do edital resta legal, e o documento apresentado pela empresa HFF TRANSPORTES LTDA é capaz de suprir o quesito mencionado, pelo que não deve prosperar o recurso em questão. ✓

2.3.1.2) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA. REFERENTE À EMPRESA STERCE MAQUINAS EIRELI

No que diz respeito a empresa mencionada, o recurso administrativo menciona que não houve atendimento de exigência contida no edital:

“b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive com demonstrativos contábeis e, apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, registrado na Junta Comercial do Estado da sede da empresa licitante, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinado pela empresa licitante e ainda por contador habilitado, acompanhado da respectiva Certidão de Regularidade do Contador, expedido pela

CRC onde o contador presta serviço, acompanhado de demonstrações dos seguintes elementos: (sic)”

Refere-se ao fato dizendo que embora a empresa tenha apresentado a documentação, ela não serve para atender a exigência prevista no Edital, pois os dados contidos no balanço não conferem com o Contrato Social, demonstrando que, ou são falsos, ou estão lançados de maneira errônea, o que, deve conduzir a imediata inabilitação da recorrida. **(balanço, capital social de R\$ 100.000,00 e contrato social 300.000,00)** (sic).

Em respeito ao referido recurso, a Pregoeira, Sr^a Renata Zanete reproduz que não há motivos para que prospere os argumentos de inabilitação, tendo em vista que o balanço apresentado pela empresa STERCE MAQUINAS EIRELI refere-se ao exercício de 2018, por isso consta o capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme fls. 662. Dessa forma, o contrato social apresentado pela empresa às fls. 403 a 409 foi alterado em maio/2019, conforme registro na Junta Comercial, onde ficou elevado o valor para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ainda, e em suas palavras:

“(…) não há qualquer sustentação para se falar em informações falsas ou errôneas, tanto em balanço quanto em contrato social apresentado pela empresa STERCE, que regularmente foi habilitada no processo.”

Conforme já dito anteriormente, vale ressaltar que nunca é demais destacar que o que se espera acerca da definição dos critérios editalícios licitatórios estabelecidos é que eles sejam usados, ao menos, como norte para a habilitação ou inabilitação das empresas vencedoras do certame a que se pretende.

O que ocorreu no caso em comento, foi tão somente o fato do capital social² da empresa habilitada STERCE MAQUINAS EIRELI ter aumentado, modificando-se para mais, não havendo, de fato, a suposta fraude conforme anotada, pois denota-se o registro na Junta Comercial competente.

De análise do edital licitatório, não encontram-se quaisquer vedações relativas a mudança do capital social de uma empresa, ainda mais quando o Contrato Social com as devidas modificações encontrar-se registrado seguindo as formalidades adequadas.

² O capital social pode ser definido como o montante total de recursos que os sócios se comprometem a transferir do seu patrimônio pessoal para a formação do patrimônio da sociedade. Associados a essa definição estão os conceitos de subscrição e de integralização. Os sócios, no ato da subscrição, poderão comprometer-se a contribuir para a formação do capital social mediante pagamento em dinheiro, conferência de bens ou créditos à sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedada a contribuição que consista em prestação de serviços.

Dessa forma, depreende-se que não houve fraude ou ilegalidade no ato da empresa STERCE MAQUINAS EIRELI, pelo que não deve prosperar o recurso em questão.

2.3.2) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA M&J LOCAÇÕES LDTA – EPP

No recurso em questão, aduz a empresa recorrente que sua inabilitação foi manifestada com equívoco pela Pregoeira e sua equipe de apoio, aduzindo que a decisão proferida pela Sr^a Renata Zanete resta ferindo todos os princípios que norteiam a administração pública, mormente o disposto na lei 10.520/02 e Lei 8.666/93.

Menciona:

“A decisão da pregoeira está totalmente equivocada, pois esta inovando, criando, inabilitando a empresa por um suposto erro diante de um contexto geral apresentado e com isso diminuindo o número de participantes do certame impossibilitando que a administração obtenha uma proposta mais vantajosa.”

E completa:

“O fato de a empresa recorrente não ter apresentado o cálculo de um dos índices não quer dizer que a mesma não atende aquele índice, portando (sic) não é motivo para inabilitar a recorrente.”

A partir desse ponto, a Sr^a Pregoeira manteve sua decisão de inabilitação, tendo em vista a não apresentação do índice de endividamento geral requisitado no “item 7.2.4 alínea “c” da prova de idoneidade financeira do Edital, agindo firmada no princípio de vinculação ao edital. Aduz, ainda, que quanto as alegações de que estariam ferindo o princípio da vantajosidade econômica, é necessário ressaltar que a diferença nos valores torna-se mínima, não havendo o que se falar em contratação com valor elevado, dispondo, inclusive de “quadro” explicativo para tal comprovação, conforme se pode observar às fls. 802.

Apresentadas contrarrazões, a empresa HFF TRANSPORTES LTDA aduziu que a Recorrente não apresentou Índice de Endividamento Geral – IEG, descumprindo o exigido no instrumento convocatório, já que a norma editalícia descrita na letra “c” do item 7.2.4 é clara ao exigir a apresentação do “balanço patrimonial e conjunto de demonstrações contábeis do último exercício social, e a prova de idoneidade financeira, tudo em conformidade com as normas contábeis vigentes.

Importante ressaltar a vinculação da Administração Pública ao que consta do edital, conforme Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando o exposto até o momento, e conforme citado acima, não existem motivos e condições para que esta Procuradoria seja desfavorável à decisão tomada pela Pregoeira no sentido de inabilitação da empresa referida, já que ela, de fato, não apresentou documento exigido.

Trata-se de ser atinente aos limites impostos pelas normativas legais, bem como dos princípios intrínsecos ao Direito Público e as licitações. Além do mais, qualquer decisão fora desse norte implicaria na falta de transparência da gestão pública, maculando os atos que estão de acordo à estrita legalidade.

Dessa forma, depreende-se que não existem motivos suficientes para deferimento recurso interposto, pelo que não deve prosperar.

3 – CONCLUSÃO

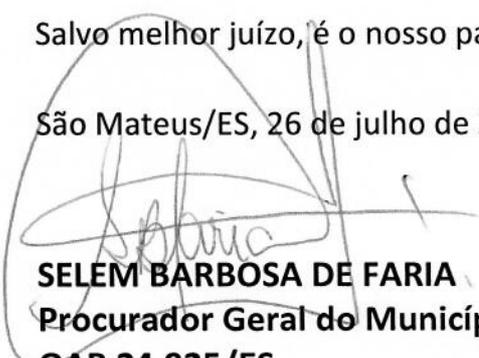
Isto posto, com fulcro na fundamentação acima, considerando os Princípios inerentes aos atos licitatórios e à Administração Pública, e considerando que foram atendidos os requisitos legais inerentes ao Processo Licitatório, esta Procuradoria **OPINA E SUGERE QUE SEJAM MANTIDAS AS DECISÕES DA PREGOEIRA, RENATA ZANETE, NO SENTIDO DE:**

- (i) MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA M&J LOCAÇÕES LTDA EPP;**
- (ii) MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA HFF TRANSPORTES LTDA;**
- (iii) MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA STERCE MÁQUINAS EIRELI.**

Ressalvo que as empresas acima mencionadas, pelas quais opinamos pela manutenção da habilitação, e a Srª Pregoeira, de fato, respeitaram e atentaram-se ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Já no tocante a empresa M&J Locações LTDA EPP, e em sentido oposto, demonstrou o desrespeito ao princípio em questão.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 26 de julho de 2019.


SELEM BARBOSA DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB 24.925/ES
Decreto nº 10.801/2019